



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA SÂMIA BOMFIM

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 6.268, DE 2019

Dispõe sobre o fornecimento de merenda escolar aos professores e demais profissionais da educação, em efetivo exercício nas escolas públicas estaduais e municipais.

Autora: Deputada NORMA AYUB.

Relatora: Deputada SÂMIA BOMFIM.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.268, de autoria da Deputada Norma Ayub foi apresentado em 03/12/2019 e *“Dispõe sobre o fornecimento de merenda escolar aos professores e demais profissionais da educação, em efetivo exercício nas escolas públicas estaduais e municipais.”*

Foi recepcionado como Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões nos termos do Art. 24 II e para deliberação em Regime de Tramitação Ordinária na forma do Art. 151, III, RICD.

Em seguida encaminhada então à Comissão de Educação para exame de mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) para análise de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Uma vez que foram suspensas as atividades das Comissões, por força da situação de pandemia de Covid-19, e que as mesmas somente foram retomadas em março de 2021, apenas neste momento houve designação de relatoria.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim
Câmara dos Deputados – Gabinete 623, Anexo IV - CEP 70160-900 – Brasília – DF. Tel: 61-3215-2623
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217479212400>



* C D 2 1 7 4 7 9 2 1 2 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA SÂMIA BOMFIM

II - VOTO DA RELATORA

Ao propor o Projeto de Lei nº 6.268/2019, a ilustre colega Deputada Norma Ayub, age, tempestiva e acertadamente, com o objetivo de fortalecer os vínculos sociais entre alunos, professores e demais profissionais da escola, transformando o momento da alimentação escolar em momento educativo.

Segundo menção que faz a autora na justificação ao Projeto,

“O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em parecer técnico considerou o consumo da alimentação oferecida no âmbito dos programas de alimentação escolar, por parte dos professores e demais servidores, em efetivo exercício na rede pública de ensino, como prática educativa e de integração comunitária.”

Reconhecemos que a presença do professor e dos demais profissionais da educação pode ser fundamental neste momento da rotina escolar, a alimentação dos alunos, tanto para a troca de conhecimentos, atitudes e exemplos, como para a integração social entre adultos, crianças e jovens. Em consequência, estes profissionais devem ser incluídos nas refeições oferecidas aos estudantes, os quais, no entanto, continuam sendo o público prioritário, na forma da lei.

Importante ressaltar que a autora destaca na proposição que esta atividade não acarretará perda de direitos dos trabalhadores da educação, como vale alimentação ou equivalentes, e configurará como um direito assegurado a estes profissionais, e não como uma nova atribuição obrigatória.

Não temos dúvida que estes mesmos estudantes muito se beneficiarão desta medida simples, democrática e sem custos adicionais, a qual tem, complementarmente, o benefício de otimizar o tempo do professor. Isso certamente redundará em benefício para a comunidade escolar e, por conseguinte, para a educação do nosso País.



Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim – PSOL
Assinado eletronicamente pelo(a) Deputada Sâmia Bomfim
Câmara dos Deputados – Gabinete 623, Anexo IV - CEP 70160-900 – Brasília – DF. Tel: 61-3215-2623
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autentica.assinatura.camara.leg.br/CD217479212400>



* C D 2 1 7 4 7 9 2 1 2 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA SÂMIA BOMFIM

Outrossim, considerando que a verba a ser destinada para o custeio das despesas decorrentes do fornecimento de merenda escolar aos professores e demais profissionais da educação poderá vir de dotação orçamentária, créditos adicionais (suplementar, especiais ou extraordinários), excetuados os recursos financeiros provenientes do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, é necessário que o projeto de lei seja acrescido de novos artigos, cujo conteúdo dispõe sobre a fonte da verba e vedação em questão.

Por estas razões votamos pela **aprovação** ao Projeto de Lei nº 6.268, de 2019, **na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada SÂMIA BOMFIM
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA SÂMIA BOMFIM

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 6.268, DE 2019.

Apresentação: 15/06/2021 16:12 - CE
PRL 2 CE => PL 6268/2019

PRL n.2

Dispõe sobre o fornecimento de merenda escolar aos professores e demais profissionais da educação, em efetivo exercício nas escolas públicas estaduais e municipais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado aos professores e profissionais da educação, em efetivo exercício nas escolas públicas estaduais e municipais, o direito à alimentação oferecida aos alunos, durante o período letivo, no âmbito dos programas de alimentação escolar, observado o disposto no art. 2º.

Art.2º O consumo dos alimentos oferecidos pela unidade escolar:

I -respeitará a absoluta prioridade de alimentação dos estudantes;

II -não implicará qualquer acréscimo para os professores e demais servidores das escolas, nem decréscimo de quaisquer direitos remuneratórios ou indenizatórios, especialmente quanto ao seu direito ao vale alimentação ou equivalente, na forma da Lei.

Art. 3º O alimento será consumido no mesmo local e junto aos alunos, sem distinção de cardápio, de forma a contemplar espaço de prática educativa e garantir o processo de integração da comunidade escolar.

Art. 4º Objetivando a execução desta Lei, deverão estar previstos na lei orçamentária anual do Município, Estado ou Distrito Federal ou ser oriundos de crédito suplementar, especial ou extraordinário, os recursos financeiros utilizados:

I - para aquisição de gêneros alimentícios para fornecimento de merenda escolar aos professores e demais profissionais da educação;



Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim – PSOL
Assinado eletronicamente pelo(a) Deputada Sâmia Bomfim
Câmara dos Deputados - Gabinete 623, Anexo IV - CEP 70160-900 – Brasília – DF. Tel: 61-3215-2623
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217479212400>

* C D 2 1 7 4 7 9 2 1 2 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA SÂMIA BOMFIM

Apresentação: 15/06/2021 16:12 - CE
PRL 2 CE => PL 6268/2019

PRL n.2

II - para ampliação e manutenção de quadro funcional, decorrente da contratação de merendeiras, nutricionista, técnicos-administrativos e outros servidores, e

III -para reforma, compra ou manutenção de bens duráveis utilizados no armazenamento, preparo, distribuição e descarte dos alimentos.

Art.5º É vedada, objetivando a execução desta Lei, a utilização de recursos financeiros oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, os quais são incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme estabelecido no art. 5º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim – PSOL
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim
Câmara dos Deputados – Gabinete 623, Anexo IV - CEP 70160-900 – Brasília – DF. Tel: 61-3215-2623
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217479212400>



* C D 2 1 7 4 7 9 2 1 2 4 0 0 *